



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Autos nº.: 0042.19.001149-6

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **ALLAN PATRICK RAMOS** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/14.

É o relatório do necessário. Fundamento e **DECIDO**.

Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticado com transtorno afetivo bipolar, (CID-10), sendo-lhe prescritos os seguintes medicamentos: **DEPAKOTE ER 500mg**, comprimidos, na quantidade de 03 caixas com 30 comprimidos ao mês e o fármaco **CARBOLITIUM CR 540mg**, na quantidade de 02 caixas com 30 comprimidos ao mês.

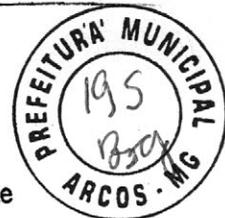
Aduz, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do procedimento, por ter um valor de mercado elevado.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa

HLG



vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Ressalto que a requerente comprovou sua condição de hipossuficiência financeira, além de juntar aos autos relatório médico de profissional conveniado ao Sistema Único de Saúde, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos medicamentos solicitados, qual sejam: DEPAKOTE ER 500mg, comprimidos, na quantidade de 03 caixas com 30 comprimidos ao mês e o fármaco CARBOLITIUM CR 540mg, na quantidade de 02 caixas com 30 comprimidos ao mês.

Lado outro, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido, uma vez que a requerente corre o risco de perder a visão de forma permanente.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o

HLG

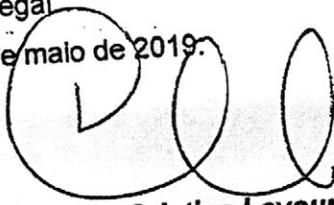


Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais forneçam os seguintes medicamentos: DEPAKOTE ER 500mg, comprimidos, na quantidade de 03 caixas com 30 comprimidos ao mês e o fármaco CARBOLITIUM CR 540mg, na quantidade de 02 caixas com 30 comprimidos ao mês, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$3.000,00 (três mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal

Arcos-MG, 10 de maio de 2019.


Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito

Recebimento
Em _____ de _____ de 2019.
Recebi estes autos.

O(A) Escrivão(ã) _____

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos, na qual afirmou ser portador de doença de Parkinson (CID F20), tendo necessidade de fazer uso dos medicamentos Niar 5 mg, Riss 3 mg, Citalopram 20 mg, Prolopa 200/50 mg e Akineton 2 mg; não tendo condições de arcar com o custo mensal dos mesmos.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades, e pediu a condenação dos mesmos ao fornecimento dos medicamentos em questão, inclusive em caráter liminar.

A liminar foi parcialmente deferida às folhas 55/57, unicamente em relação ao segundo demandado.

Citado (f. 6), o Município apresentou contestação às folhas 64/77, na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, bateu-se pela impossibilidade de intervenção do Judiciário, alegando violação às normas orçamentárias; afirmou que a concessão dos remédios à parte autora fere o princípio da igualdade; pontuou que não tem condições financeiras de arcar com os custos dos medicamentos, sob pena de desequilíbrio das contas públicas, e asseverou que a oferta de medicamentos e tratamentos de ordem complexa cabe ao Estado.

Após citação (f. 82), o Estado de Minas Gerais apresentou contestação às folhas 84/97, na qual discorreu sobre a política nacional de assistência farmacêutica, alegou que alguns dos medicamentos pleiteados ou suas alternativas terapêuticas estão padronizados no Componente Básico, a cargo dos municípios. Pontuou que o fornecimento dos remédios é condicionada ao preenchimento de critérios do protocolo do Ministério da Saúde e que não é possível o fornecimento dos medicamentos com base em relatórios elaborados por médicos particulares.



diariamente, consignou que a execução da decisão deve ser condicionada à apresentação de receita médica atualizada e bateu-se pela impossibilidade de arcação de astreintes.

O segundo requerido interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ff. 123/132), ao qual foi dado parcial provimento para determinar ao primeiro réu o fornecimento dos medicamentos Polopa e Akineton (ff. 149/152).

Impugnação às contestações às folhas 140/144.

Decisão de saneamento às folhas 153/154, oportunidade em que foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.

Instadas, as partes especificaram provas às ff. 155/159.

Memoriais das partes às folhas 206/211, 212/216 e 217, reiterando manifestações anteriores.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

O feito encontra-se em perfeita ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada ou declarada, nem questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo à análise do mérito.

O autor afirma ser portador de doença de Parkinson, necessitar de fazer uso dos fármacos Niar 5 mg, Riss 3 mg, Citalopram 20 mg, Prolopa 200/50 mg e Akineton 2 mg; e não ter condições de arcar com os custos de tais medicamentos.

Os documentos que instruíram a inicial demonstram que a parte autora é pessoa idosa (f. 13) e de baixa renda (f. 23). Além disso, se encontra representada pelo serviço de assistência judiciária da PUC Minas, o que reforça a convicção acerca de sua hipossuficiência financeira e torna presumível a impossibilidade de arcar com os custos dos fármacos pleiteados.



O relatório médico de folha 49 e os receituários de folhas 41/48 comprovam o autor portador de doença de Parkinson e necessitar do uso dos fármacos acima citados para tratamento da enfermidade.

Vale ressaltar que o relatório e receituários médicos apresentados pelo autor não tiveram seu valor probante desconstituído pelos demandados, não tendo eles produzido qualquer prova capaz de infirmá-los, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

Diante de tais elementos, tenho como provada a enfermidade, a necessidade dos fármacos e a impossibilidade de custeio dos mesmos, sendo de se destacar que a informação dos autos é no sentido de que os remédios têm custo aproximado de R\$200,00, proibitivo diante da condição financeira demonstrada pelo requerente, que percebe um salário mínimo a título de benefício previdenciário.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CR/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da co-gestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

(...)



De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao Poder Público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial.

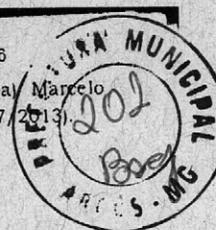
Nessa esteira, a existência de protocolos clínicos e diretrizes administrativas que condicionam o fornecimento da medicação não ilide a obrigação dos entes públicos em disponibilizá-los ao cidadão que comprove dele necessitar para seu tratamento, como é o caso. A respeito, confira-se:

Mandado de segurança - suplemento nutricional 'modulen' - fornecimento gratuito - indispensabilidade à sobrevivência de pacientes portadores da doença de 'crohn' - direito fundamental à vida e à saúde - artigos 196 e 198 da Constituição da República - receituário fornecido por médico particular - irrelevância - apelação cível a que se nega provimento.

1- Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CFR) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CRF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, o medicamento e insumo necessitados por pessoa hipossuficiente, uma vez comprovada a necessidade.

2- Violado um direito subjetivo fundamental, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração.

3- No quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de receituários do SUS, de não inclusão do medicamento necessitado em lista oficial, de limitações orçamentárias ou de aplicação da teoria da reserva do



Da mesma forma, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que os insumos requeridos não se encontram incluídos nos programas de Assistência desenvolvido no âmbito do SUS, vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais da garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.

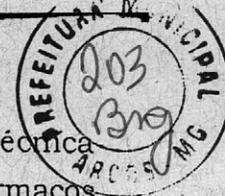
Outrossim, o fato de o pleito ter sido formulado com base em receita médica firmada por profissional particular em nada ilide o direito do autor em obter os fármacos necessários ao seu tratamento, sendo entendimento reiterado nos pretórios nacionais a desnecessidade de receita médica por profissional do SUS. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NECESSIDADE COMPROVADA - RELATÓRIO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE -- SENTENÇA CONFIRMADA 1. Consoante o art. 196 da CF, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2. As ações e serviços na área de saúde têm por diretriz o atendimento integral do indivíduo, o que implica a obrigação estatal em possibilitar a realização de procedimentos cirúrgicos. **3. O laudo assinado por médico não integrante do SUS é prova suficiente acerca do direito do impetrante, uma vez que se trata de profissional que acompanha o paciente e que não teve o diagnóstico desautorizado pela parte adversa.** 4. O ato de o impetrante ter custeado procedimento cirúrgico anterior não retira do ente estatal a obrigação de arcar com os custos de nova cirurgia. 5. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (Destaquei: TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.10.013138-1/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013).

Tal entendimento se justifica na medida em que não há ninguém mais indicado para atestar o tratamento mais adequado ao paciente do que o profissional que o acompanha.

Por outro lado, tenho assistir razão ao segundo réu no que tange à alegada impossibilidade de fornecimento de medicamento pelo nome comercial.

Ora, não havendo prova nos autos de que o remédio produzido por um determinado laboratório seja superior ou seja o único indicado para o tratamento da enfermidade do autor, deve o fornecimento se dar com base no princípio ativo, dada a possível existência de genéricos e similares com a mesma eficácia do remédio comercial prescrito e, eventualmente, com custo mais baixo.



Nesse contexto, e considerando os esclarecimentos prestados na nota técnica ff. 99/104, tenho que devem ser fornecidos ao demandante os fármacos SELEGINA 5mg, RISPERIDONA 3mg, CITALOPRAM 20mg, LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50mg e BIPERIDENO 2mg.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive, pelo STF, de modo que a obrigação em comento compete a ambos os demandados.

Todavia, não me parece razoável que tal solidariedade seja tida como absoluta, sendo de se destacar que as informações técnicas constantes dos autos dão conta de que parte dos medicamentos pleiteados está padronizada no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (a cargo dos Estados) e parte (ou similares) disponibilizada pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica, a cargo dos municípios.

Assim, se há padronização no fornecimento dos medicamentos no âmbito administrativo, não vejo razão para se não prestigiá-lo, em detrimento da determinação de fornecimento indiscriminado de todos os fármacos por ambos os demandados.

Certamente, se o Estado é o ente administrativamente responsável pelo fornecimento de alguns dos remédios pleiteados, terá mais facilidade para fornecê-los do que o município, provavelmente já tendo licitado sua compra. O mesmo se diga em relação ao município réu, no que tange aos remédios integrantes do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Nessa esteira, considerando os esclarecimentos prestados na nota técnica de ff. 99/104, tenho que devem ser fornecidos pelo Estado os fármacos SELEGINA 5mg e RISPERIDONA 3mg, enquanto ao Município incumbirá o fornecimento das substâncias LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50mg e BIPERIDENO 2mg, além do CITALOPRAM 20mg, já que as alternativas terapêuticas deste último encontram-se inseridas no Componente Básico.

Quanto à obrigação de apresentação de receita médica atualizada, tenho assistir razão ao segundo requerido, sendo mister que haja apresentação periódica de receita médica atualizada para retirada dos fármacos, a fim de garantir maior racionalização do uso dos remédios.

Por derradeiro, a possibilidade de fixação de astreintes contra os entes públicos já restou sedimentada na jurisprudência do STJ, não havendo que se

III - DISPOSITIVO



Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS** a fornecer ao autor **SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA** os fármacos SELEGINA 5mg e RISPERIDONA 3mg; e o **MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecer ao autor os medicamentos LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50mg e BIPERIDENO 2mg, além do CITALOPRAM 20mg; todos mediante apresentação de receita médica atualizada, que deverá ser apresentada aos requeridos trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de *astreintes*.

Por conseguinte, **CONFIRMO PARCIALMENTE a decisão liminar de folhas 55/57, modificada às folhas 160/164** e julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Custas pelos réus, ficando eles isentos, por força do art. 10, I, da Lei Estadual nº. 14.939, de 2003.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando o elevado grau de zelo dos procuradores do autor e o trabalho por eles desenvolvido.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se e remetam-se os autos ao egrégio TJMG.

P.R.I.C.

Arcos, 13 de maio de 2015.

Fernando de Moraes Mourão



COMARCA DE ARCOS
Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e das Execuções Penais

Autos nº: 0033806-72.2014.8.13.0042

DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu órgão de execução neste Juízo, ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, qualificado nos autos, visando seja ele compelido a fornecer os medicamentos denominados "Flebon", "Claudic" 100 mg, "Cardizem" 60 mg e "Xarelto" 15 mg à favorecida **Maria Gonçalves Ferreira Gondim**.

Narrou que a favorecida é idosa e portadora de diabetes, arritmia cardíaca, agina e "insuficiência vascular dos membros inferiores secundária a trombose venosa profunda", necessitando da administração de tais fármacos para restabelecimento de sua saúde.

Alegou que a favorecida não possui condições financeiras de arcar com o respectivo custo, asseverando que cabe aos entes públicos garantir-lhe o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento do medicamento. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que o requerido providencie o imediato fornecimento dos medicamentos supracitados indicados ao seu tratamento, mediante prescrição médica, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a necessidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 20/38.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista tratar-se de Ação Civil Pública na qual se busca a tutela de interesse individual indisponível – direito à saúde –, entendimento este já pacificado na jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Como é cediço, a concessão da tutela de urgência – no caso consubstanciada como antecipação dos efeitos da tutela – pressupõe a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador sobre a verossimilhança da alegação e de receio de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação.

Compulsando os autos, verifico que as declarações prestadas pela filha da favorecida (f. 21), aliadas ao relatório e receita médica de ff. 23/25 demonstram satisfatoriamente os fatos alegados pelo *Parquet*, no que tange à existência da enfermidade e necessidade dos medicamentos para o tratamento.

Outrossim, o relatório médico esclarece que a favorecida já se submeteu a tratamento com outros fármacos, os quais não surtiram os efeitos desejados e menciona que inexistem medicamentos similares aos prescritos.

Da mesma forma, o ofício de f. 33 demonstra que o município se negou a fornecer os medicamentos, enquanto o documento de f. 29 demonstra se tratar de pessoa de baixa renda, sendo presumível sua impossibilidade de arcar com o custo mensal de aquisição das substâncias pleiteadas, da monta de R\$541,00 (f. 26).

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelos artigos 6º, *caput*, e 196 da Constituição da República, e compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver –, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela.

A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

De fato, negar ao favorecido o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua grave doença feriria, em última análise, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso Ordenamento.

Impende destacar que o pedido inicial está amparado em relatório subscrito por médico integrante do SUS, atestando a ineficácia do tratamento com outros



207
4000
CIS/MS

fármacos disponíveis na rede pública e o êxito com o uso do fármaco em questão, sendo certo que o médico é a figura mais adequada para determinar qual o tratamento específico e correto para seu paciente.

Ademais, o custo dos mencionados fármacos é perfeitamente compatível com o porte econômico-financeiro do Município, de modo que não onerará os cofres públicos em demasia.

Como é cediço, o artigo 273 do Código de Processo Civil enumera como requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a prova inequívoca, que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, o perigo de dano de difícil ou incerta reparação e a reversibilidade do provimento.

O relatório médico acima citado, bem como os demais elementos colhidos aos autos, sem sombra de dúvida, constituem prova inequívoca de que o favorecido padece de enfermidade e que necessita de dos medicamentos descritos na exordial, havendo, dessarte, verossimilhança nas alegações ministeriais.

O perigo de dano irreparável é evidente, na medida em que a não realização do tratamento de forma imediata certamente levará ao agravamento do quadro do beneficiário.

No que tange ao requisito da reversibilidade do provimento, é notório que o presente provimento pode ser irreversível para ambos os lados. Ou seja, tanto se corre o risco de que em caso de concessão da antecipação, os entes públicos não venham a reaver os valores despendidos em uma eventual improcedência do pedido, quanto o favorecido tenha seu quadro agravado em caso de indeferimento da antecipação.

É da jurisprudência que em casos de irreversibilidade de mão dupla, deve o julgador superar tal requisito, atendendo à parte cuja necessidade seja mais grave e premente. Assim, não há dúvidas de que deve prevalecer o interesse do beneficiário, já que está em questão seu direito à vida e à saúde, em contraste com o interesse econômico-financeiro municipal.

Portanto, reputo atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Contudo, no que tange ao medicamento Flebon, o próprio médico que prescreveu a droga atestou inexistirem estudos comprobatórios do real benefício

do uso contínuo do fármaco, de modo que não me parece razoável impor ao requerido o seu fornecimento.



Assim, em uma análise superficial e perfunctória do pleito, compatível com a natureza da tutela de urgência pretendida, por entender estarem configurados os requisitos legais estampados no artigo 273 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida para determinar ao **MUNICÍPIO DE ARCOS** que disponibilize à favorecida **Maria Gonçalves Ferreira Gondim** os medicamentos denominados "Claudic" 100 mg, "Cardizem" 60 mg e "Xarelto" 15 mg, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, que deverá ser apresentada ao requerido trimestralmente.

Concedo ao requerido o prazo máximo de 05 (cinco) dias para que providencie o fornecimento das referidas substâncias, sob pena de fixação de astreintes.

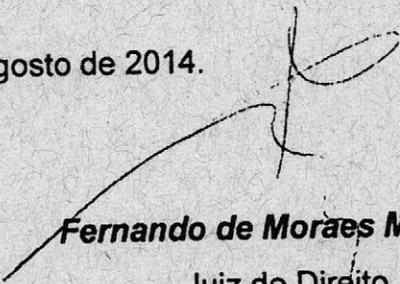
Intime-se o requerido, com urgência, sobre o deferimento da antecipação de tutela, para que dê cumprimento à ordem acima.

Após, cite-se-o para os termos da presente ação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Em seguida, às partes para especificação de provas.

I.

Arcos, 21 de agosto de 2014.


Fernando de Moraes Mourão
Juiz de Direito

Recebimento
Em 22 de 08 de 2014.
Recebi estes autos.
O(A) Escrivão(ã) 